

DESPACHO

A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO,

Sr. Francisco Ribeiro da Costa

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa - **CLEZINALDO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 22.575.652/0001-97, participante no TOMADA DE PREÇOS nº. 2012.01/2023-SMDU/TP objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS DO PONTAL DE MACEIÓ NO MUNICÍPIO DE FORTIM-CE; ATRAVÉS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO**, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Cumprem-nos informar que NÃO foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 109, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, na forma de publicação do extrato de julgamento nos mesmos meios de publicação do ato convocatório e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará).

Fortim – CE, 06 de maio de 2024.

Aurelita Martins da Silva Lima
AURELITA MARTINS DA SILVA LIMA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

DECISÓRIO

Processo nº 2012.01/2023-SMDU/TP

TOMADA DE PREÇOS nº. 2012.01/2023-SMDU/TP

Objeto: PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS DO PONTAL DE MACEIÓ NO MUNICÍPIO DE FORTIM-CE; ATRAVÉS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Assunto: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: - CLEZINALDO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 22.575.652/0001-97.

Recorrido: PRESIDENTE DA CPL.

RESPOSTA AO RECURSO

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Fortim vem responder a **recurso administrativo** interposto referente à **TOMADA DE PREÇOS Nº 2012.01/2023-SMDU/TP** feito tempestivamente pela empresa - **CLEZINALDO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 22.575.652/0001-97**, com base no Art. 109, inciso I, "a", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

SÍNTESE DOS FATOS:

A empresa - **CLEZINALDO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 22.575.652/0001-97**, em sua peça recursal, sustenta que muito embora tenha cumprido com todas as exigências editalícias, foi declarada inabilitada.

Ao final requer seja recebido seu recurso e julgado procedente o seu pedido, para que seja reformada a decisão que declarou INABILITADA.

DO MÉRITO DO RECURSO:

Dos motivos ensejadores da declaração de Inabilitação, registrado em ata de julgamento do dia 15.03.2024:

EMPRESAS INABILITADAS:

(...)

10. CLEZINALDO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 22.575.652/0001-97 – Motivos: a) A empresa não apresentou o item da seguinte parcela de maior relevância: Item b) BANQUETA/MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL, o qual faz parte dos itens de maior relevância exigidos tanto no item 4.2.3.1.2 - Comprovação da capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL, como no item 4.2.3.1.3- Comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL; conforme o item 4.2.3- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, do edital;

Por tratar-se de matéria técnica, a Comissão Permanente de Licitação do Município Fortim-CE, solicitou ao setor de engenharia do município que se manifestasse a respeito do tema.

O setor técnico, emitiu relatório na data do dia 03 de maio de 2024, de autoria da Sr. José do Carmo do Sales, Engenheira Civil CREA nº 7204D-CE, que consta em anexo.

Como já fora aduzido, nos fatos ensejadores da sua inabilitação, observando então a documentação de habilitação da recorrente, conforme parecer supra citado, o setor técnico constatou

que os acervos apresentados pela recorrente, não constam em seus serviços tidos como faltosos, exigidos no edital regedor como serviços de maior relevância previstos **no 4.2.3.1.2 - Comprovação da capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL, como no item 4.2.3.1.3 - Comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL; conforme o item 4.2.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, senão vejamos:**

4.2.3- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.2.3.1- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.2.3.1.1- Certidão atualizada de registro da empresa no Conselho Regional Competente, CREA/CAU na qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

4.2.3.1.2- Comprovação da capacidade **TÉCNICO-OPERACIONAL** da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de ATESTADO TÉCNICO fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "CONTRATADA", acompanhadas das certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente (CREA/CAU) em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes, tudo com base no Acórdão 3094/2020-TCU-Plenário, envolvendo as parcelas de maior relevância do objeto da licitação, entende-se como itens de maior relevância, os itens descritos abaixo:

- a) PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES - e = 8,0 cm (35 MPa) P/ TRÁFEGO PESADO – 5.971,07 m²
- b) BANQUETA/MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL – 2.464,20 m

4.2.3.1.3- Comprovação da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL**: Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, responsável técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior ou outro, detentor de certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, devidamente registrado no conselho profissional competente (CREA/CAU) da região onde os serviços foram executados, que comprove ter o profissional executado serviços relativos à execução de obra ou serviços de características ao objeto licitado, envolvendo as parcelas de maior relevância do objeto da licitação, entende-se como itens de maior relevância, os itens descritos abaixo:

- a) PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES - e = 8,0 cm (35 MPa) P/ TRÁFEGO PESADO
- b) BANQUETA/MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL

Isto posto, reiteramos que consta anexo na exigência do **item no 4.2.3.1.2 - Comprovação da capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL, como no item 4.2.3.1.3- Comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL; conforme o item 4.2.3- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA,**”, tanto como comprovação da capacidade técnica operacional e profissional em comento, haja vista a previsão no Art. 30, parágrafo 1º, inciso I e parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, *ipsis verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados

fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnica-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Desse modo o edital não permite interpretação quanto ao atendimento de um ou mais itens de maior relevância, o que a nosso ver não carece de razoabilidade uma vez que a exigência de itens de maior relevância em editais de licitação, **quando solicitados devem ser atendidos em sua totalidade.**

Não fora à toa que o legislador se referiu ao atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, quando estes foram exigidos e definidos no instrumento convocatório, o que de fato ocorre no caso em questão. Não pode o intérprete da norma enlanguescer seu alcance quando este não lhe é dado competência para tal, uma vez que o instrumento convocatório é suficientemente claro e objeto quanto as exigências ora postas.

Do mesmo modo, a equipe técnica de engenharia manteve o entendimento de que os serviços apresentados nos atestados não atenderam ao exigido no instrumento convocatório, tendo em vista que os acervos apresentados não possuem serviços similares ou compatíveis com as parcelas de maior relevância dos itens **no 4.2.3.1.2 - Comprovação da capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL, como no item 4.2.3.1.3- Comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL; conforme o item 4.2.3- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**", não comprovando a capacidade técnica operacional e profissional da recorrente para execução do objeto da presente contratação.

No mesmo sentido entende o TCU – Tribunal de Contas da União:

Em verdade, tem esta Corte decidido reiteradamente que "as exigências de comprovação de qualificação técnico-profissional **devem se restringir às parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo e indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações**" - texto extraído da ementa do Acórdão 2396/2007 Plenário -, entendimento que se alinha aos demais julgados referenciados na instrução e também aos Acórdãos 167/2001, 1284/2003, 697/2006, 1332/2006, 1771/2007, 2396/2007, 800/2008 e 1908/2008, do Plenário. Acórdão 2170/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Notadamente que a lei de licitações não proíbe o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica, mas, sim, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos da legislação vigente.

Essa, inclusive, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Administrativo. Licitação. Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.



1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei. 666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2. 'O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari).

Jessé Torres Pereira Júnior em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, editora renovar, 5ª edição, pág. 358, assevera:

"O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal (logo, descabe contratação em caráter eventual ou temporário), na data da licitação, que é da entrega dos envelopes pelos licitantes (não valerá contratação posterior), profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação; a semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, mas, tão só, às parcelas significativas para o objeto da licitação."

Em sede da exigência em discussão, o Egrégio TCU recentemente proferiu a Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário, referente ao TC-011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, revendo o seu posicionamento, assim se expressou em seu voto:

"5.A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.

6.Com efeito, na linha defendida pela Decisão nº 767/98 – TCU – Plenário, há que ser entendido que o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 pode ser dividido em duas partes. Uma relativa ao licitante e outra ao pessoal técnico que integra o seu corpo de empregados. A primeira, que cuida da comprovação de aptidão do interessado para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação refere-se, pois, no presente caso, à pessoa jurídica. A outra, qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, dirige-se especificamente aos seus profissionais.

7.Prosseguindo, a limitação contida no § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 aplica-se exclusivamente à comprovação da qualificação técnica dos profissionais que se responsabilizarão pelos trabalhos. Por conseguinte, a comprovação de aptidão do interessado, conforme mencionado no item anterior, há que ser exigida e feita com base em parâmetros distintos, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas, na forma estabelecida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

8.Logo, as exigências de qualificação técnica não estão limitadas à capacitação

técnico-profissional. Esta é que deve observar o limite imposto pelo § 1º do art. 30 da Lei."

O TCU ainda enfatiza:

A exigência de responsabilidade técnica anterior por serviços similares aos licitados deve observar, simultaneamente, os requisitos de relevância técnica e valor significativo em relação ao todo do objeto, definidos no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei no 8.666/1993.

A qualificação exigida pela Lei 8.666/1993 para os membros da equipe técnica responsáveis pelos trabalhos refere-se a experiência profissional, que não necessariamente guarda relação com o tempo de formado, mas pela participação em obra ou serviço de características semelhantes.

Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário)(grifamos)

A mais que em matéria de qualificação técnica cabe a jurisprudência do Tribunal de Conta da União, por meio da Decisão nº 682/96, que diz:

"A qualificação técnica é um conjunto de requisitos profissionais que o licitante deverá reunir para a concretização plena do objeto da licitação [...]"

E ainda dispõe o Egrégio Pretório de Contas Federal:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Não fora à toa que o legislador se referiu a atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, ao objeto da licitação.

Continuando o Tribunal de Contas da União, em sua publicação Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência, na pág. 407, tratando de atestados de capacidade técnica é enfático.

"Atestados de capacidade técnica

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente." (grifamos).

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

Ocorre que não resta dúvida por parte da comissão julgadora quanto a ausência de comprovação das parcelas de maior relevância, em suas objeções a recorrente não consegue comprovar o atendimento das exigências editalícias e segue, apegando-se de forma equivocada a uma possível desatenção da comissão julgadora e superficialmente sustenta o fiel cumprimento das regras do edital regedor.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213.

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro*."

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Presidente, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Nesse sentido, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: "*Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista*" (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua "*Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete*

fazê-lo”.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.” Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

DA DECISÃO

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: - **CLEZINALDO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 22.575.652/0001-97**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados mantendo o julgamento antes proferido de sua **INABILITAÇÃO** para o certame e demais fases processuais;

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao(a) Senhor(a) Secretaria De Desenvolvimento Urbano para pronunciamento acerca desta decisão;

Fortim- CE, 06 de maio de 2024.


AURELITA MARTINS DA SILVA LIMA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

À Presidente da CPL.
Sra. Presidente,

TOMADA DE PREÇOS n.º. 2012.01/2023-SMDU/TP

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento da Presidente da CPL do Município de Fortim, principalmente no tocante a manutenção da decisão que julgou a fase de habilitação, no sentido de dar improcedência do Recurso Administrativo interposto pela recorrente - **CLEZINALDO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 22.575.652/0001-97** ante ao não cumprimento dos itens 4.2.3.1.2 - Comprovação da capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL, como no item 4.2.3.1.3- Comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL; conforme o item 4.2.3- QUALIFICAÇÃO **TÉCNICA** do edital regedor. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais do objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS DO PONTAL DE MACEIÓ NO MUNICÍPIO DE FORTIM-CE; ATRAVÉS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO.**

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Fortim- CE, 06 de maio de 2024.

Francisco Ribeiro da Costa
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA CIVIL

OBJETO: Processo de licitação
ASSUNTO: Análise de recurso de licitante

Trata-se de parecer técnico referente à análise, julgamento e resultado da documentação de habilitação da licitante CLEZINALDO CONSTRUGOES LTDA - EPP, no âmbito da Tomada de Preços nº 20212.01/2023-SMDU/TP, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS DO PONTAL DE MACEIÓ NO MUNICÍPIO DE FORTIM/CE. A aludida empresa foi declarada inabilitada na ata emitida pela Comissão Permanente de Licitação do município de Fortim/CE em 15 de março do corrente ano. O resultado foi publicado em 18 de março.

Considerando que a referida licitante protocolou recurso no dia 24 de março, a Prefeitura solicita análise técnica no intuito de se assegurar de que os motivos ensejadores da inabilitação são consistentes.

Eis o que consta na ata:

... foi feita a análise dos documentos de habilitação das empresas participantes, em seguida a Sra. Presidente apresentou o seguinte resultado Foram declaradas INABILITADAS as empresas: (...) 10. CLEZINALDO CONSTRUGOES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 22.575.652/0001-97 — Motivos: a) A empresa não apresentou o item da seguinte parcela de maior relevância: Item a) PISO PRE-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES - e = 8,0 cm (35 MPa) P/ TRAFEGO PESADO, o qual faz parte dos itens de maior relevância exigidos no item 4.2.3.1.2 – Comprovação (sic) da capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL; b) A empresa não apresentou atestados com certidões de acervo técnico (CAT), referente ao Item b) BANQUETA/MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL, Comprovando da capacidade TECNICOOPERACIONAL, como no item 4.2.3.1.3- Comprovando da QUALIFICAGAO TECNICAPROFISSIONAL; conforme o item 4.2.3- QUALIFICAGAO TECNICA, do edital.

Do Recurso Administrativo interposto por CLEZINALDO CONSTRUÇÕES LTDA – EPP. A recorrente apresentou recurso administrativo, e frisa que sua inabilitação, acerca dos itens 4.2.3.1.2 e 4.2.3.1.3 do Edital foi um equívoco.

Vejamos a exigência técnica do edital e o acervo técnico apresentado pela recorrente.

EXIGÊNCIA TÉCNICA EDITAL - ITEM 4.2.3.1.2 – SUBITENS “A e B”

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
7646
RUBRICA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
7662
RUBRICA

a) **PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES - e = 8,0 cm (35 MPa) P/ TRÁFEGO PESADO - 5.971,07 m²**
DEFINIÇÃO TÉCNICA

O piso pré-moldado articulado intertravado de 16 faces é um tipo de pavimento formado por blocos de concreto pré-fabricados que se encaixam entre si, formando uma superfície contínua, com alta resistência à compressão. Esses pisos são utilizados para pavimentação de ruas de tráfego leve e pesado, acessos internos, estacionamentos, calçadas e passeios, apresentam vantagens em termos técnicos de manutenção sem perda de material, redução de escoamentos superficiais e contribuem para a filtragem no terreno. São outras características técnicas desse tipo de pavimento:

- O revestimento desse piso é composto por blocos de concreto que se encaixam entre si, criando uma superfície sólida e resistente.
- O intertravamento é realizado por meio de areia de selagem, garantindo que as cargas a que o pavimento é exposto sejam distribuídas pelos blocos e resistidas em conjunto.
- Intertravamento adequado reside na estabilidade e durabilidade do pavimento.
- Não se desloca lateralmente, não se move lateralmente quando solicitado, nem rotaciona, nem translaciona.
- Aplicações: Esses pisos são utilizados para pavimentação de ruas, acessos internos, estacionamentos, calçadas e passeios.

COMPOSIÇÃO ADOTADA PARA ORÇAMENTO

SEINFRA 28.1 - CÓDIGO C3782 - PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES - e = 8,0 cm (35 MPa) P/ TRÁFEGO PESADO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 264X

Rubrica

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 2663

Rubrica

Q3782 - PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES - e = 8,0 cm (35 MPa) P/ TRÁFEGO PESADO

Preço Adotado: 110,1100

Unid: M2

Código	Descrição	Unidade	Coefficiente	Preço	Total
MAO DE OBRA					
12543	SERVENTE	H	1,0000	18,4600	18,4600
10445	CALCETEIRO	H	0,7500	24,1600	18,1200
TOTAL MAO DE OBRA					36,5800

MATERIAIS					
17004	PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES - e = 8,0 cm (35 MPa) P/ TRÁFEGO PESADO	M2	1,0500	49,9000	52,3950
10805	CIMENTO PORTLAND	KG	4,5000	0,7100	3,1950
10108	AREIA GROSSA	M3	0,1500	119,5800	17,9370
TOTAL MATERIAIS					73,5270

Total Simples 110,11

Encargos INCLUSOS

BDI 0,00

TOTAL GERAL 110,11

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FIS. 2648

Rubrica

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FIS. 2664

Rubrica

COMPOSIÇÃO APRESENTADA PELA RECORRENTE

SEINFRA C3010 - PAVIMENTAÇÃO BRIPAR INCLUSIVE COMPACTAÇÃO (S/TRANSP)

C3010 - PAVIMENTAÇÃO BRIPAR INCLUSIVE COMPACTAÇÃO (S/TRANSP)						
Preço Adotado: 86,9600						Unid: M2
Código	Descrição	Unidade	Coefficiente	Preço	Total	
MAO DE OBRA						
12543	SERVENTE	H	1,4300	18,4600	26,3978	
10445	CALCETEIRO	H	0,4000	24,1600	9,6640	
TOTAL MAO DE OBRA					36,0618	
MATERIAIS						
10280	BRITA	M3	0,0100	100,5000	1,0050	
11605	PEDRISCO	M3	0,0120	100,5000	1,2060	
12527	PARALELEPIPEDO (11 X 18 CM)	UN	30,0000	0,9800	29,4000	
10108	AREIA GROSSA	M3	0,1500	119,5800	17,9370	
TOTAL MATERIAIS					49,5480	
EQUIPAMENTOS (CHORARIO)						
10722	COMPAC. LISO VIBRAT. AUTOPROPELIDO (CHP)	H	0,0060	225,7606	1,3546	
TOTAL EQUIPAMENTOS (CHORARIO)					1,3546	
Total Simples					86,96	
Encargos					INCLUSOS	
BDI					0,00	
TOTAL GERAL					88,96	

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 2649

Rubrica

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 2665

Rubrica

Com base nas composições apresentadas acima, o serviço exigido como qualificação técnica diverge do serviço apresentado pela recorrente. O fato de a SEINFRA adotar dois códigos distintos para cada serviço é o suficiente para comprovar que os escopos são diferentes. Ainda, o Edital exige, PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES - e = 8,0 cm (35 MPa) P/ TRÁFEGO PESADO e a recorrente apresentou PARALELEPIPEDO (11 X 18 CM), desta forma, por se tratar de item indispensável a recorrente deixa de atender as exigências relativas à comprovação de qualificação técnica e operacional contidas em edital neste item.

B) BANQUETA/MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL – 2.464,20 m

• DEFINIÇÃO TÉCNICA

Banqueta ou meio-fio de concreto moldado no local é uma estrutura de suporte e delimitação, geralmente encontrada em calçadas, estradas e áreas urbanas. É feita despejando concreto líquido em moldes adequados posicionados no local desejado e permitindo que ele endureça e se solidifique. Esses elementos são projetados para fornecer suporte para as bordas das calçadas, impedir que veículos invadam áreas não destinadas ao tráfego e facilitar o escoamento de água da superfície pavimentada para o sistema de drenagem. Eles são tipicamente construídos com uma base sólida e uma face vertical ou inclinada para direcionar o tráfego de maneira adequada.

• COMPOSIÇÃO ADOTADA PARA ORÇAMENTO

SEINFRA 28.1 – CÓDIGO C0365 - BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 2650

C0365 - BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL					
Preço Adotado: 28,8800					Unid: M
Código	Descrição	Unidade	Coeficiente	Preço	Total
MAO DE OBRA					
I2543	SERVENTE	H	0,2500	18,4600	4,6150
I2391	PEDREIRO	H	0,1500	24,1600	3,6240
TOTAL MAO DE OBRA					8,2390
SERVIÇOS					
C3211	ESCAVAÇÃO E CARGA DE MATERIAL DE JAZIDA	M3	0,0370	4,8144	0,1781
C3268	CONCRETO P/MBR. FCK=10MPa COM AGREGADO PRODUZIDO (S/TRANSP.)	M3	0,0340	412,4717	14,0240
C0588	CAIAÇÃO EM DUAS DEMÃOS COM SUPERCAL	M2	0,2500	5,2730	1,3163
C2784	ESCAVAÇÃO MANUAL SOLO DE 1A.CAT. PROF. ATÉ 1,50m	M3	0,0150	48,9190	0,7338
TOTAL SERVIÇOS					16,2542
MATERIAIS					
I2544	FORMA METÁLICA P/BANQUETAS (ALUGUEL)	M	1,0000	4,3900	4,3900
TOTAL MATERIAIS					4,3900
Total Simples					28,88
Encargos					INCLUSOS
BDI					0,00
TOTAL GERAL					28,88

Rúbrica

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 2666
Rúbrica

EXIGÊNCIA TÉCNICA APRESENTADA PELA RECORRENTE

SINAPI 94268 - GUIA (MEIO-FIO) E SARJETA CONJUGADOS DE CONCRETO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO CURVO COM EXTRUSORA, 45 CM BASE (15 CM BASE DA GUIA + 30 CM BASE DA SARJETA) X 22 CM ALTURA. AF_01/2024

